



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1271843

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 20 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que na primeira fase do concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima a prova de títulos estaria afrontando a Constituição Federal de 1988, especificamente quanto ao princípio da isonomia ou igualdade, bem como, o principio da legalidade em sentido estrito ao qual impõe o poder-dever de a Administração Pública apenas cumprir a determinação normativa de modo que não se admite interpretação restritiva quando não há prévia permissão legal.

Ainda de acordo com o impugnante, no item 25.3, alínea "D", a atribuição pontual apenas para o exercício, por mais de um ano, de cargo ou função de natureza policial civil ou federal, referente a atividade de polícia judiciária, estaria desrespeitando o princípio constitucional da isonomia ou igualdade, porquanto não haveria justificativa razoável e proporcional para excluir outras carreiras policiais, previstas no art. 144 da Constituição Federal de 1988, tão pouco a complexidade do cargo ou a atividade investigativa não poderiam ser utilizados para discriminar outras carreiras policiais, pugnando-se para que houvesse a retificação do edital para inclusão das demais carreiras que se encontram no artigo 144 da Constituição Federal.

Além dos aspectos já mencionados, o impugnante também alega ausência de razoabilidade e proporcionalidade no quadro de atribuições de pontos previstos no edital em apreço, especificamente para o cargo de Delegado de Polícia Civil Classe Substituto, ao atribuir-se 01 (um) ponto paca 01 (um) ano completo de exercício de cargo ou função de natureza policial civil ou federal, pois, conforme caso hipotético citado, um eventual candidato que tenha doutorado, mestrado e especialização poderia obter a pontuação ínfima de 4,25 pontos em detrimento de um eventual agente de polícia civil, oriundo de atribuições de um cargo de nível médio, que tenha 5 (cinco) anos completos possa somar 5 (cinco) pontos, o que poderia desequilibrar a relação existente entre a formação acadêmica e a experiência profissional, pugnando-se pela retificação da norma editalícia, para que haja uma pontuação proporcional e razoável, sem indicar qual seria essa pontuação.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Os critérios para a avaliação dos títulos têm que ser definidos de forma clara e objetiva, para que todos os concursandos tenham conhecimento das regras previamente ao início do procedimento seletivo.

Nesse contexto, a definição da existência da prova de títulos e a pontuação a lhe ser reservada, o legislador e o gestor público devem valer-se do princípio da proporcionalidade, para que se reconheçam formações e experiências relevantes para a Administração Pública e não se atribuam pontos demasiados a títulos corriqueiros.

Conforme ensina a eminente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, para se adotar o princípio da proporcionalidade, é importante ter em mente a existência de hierarquia entre os princípios constitucionais, que eles são condicionantes uns dos outros

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, finalidade, dentre outros, devem estar atrelados aos atos decisórios do certame, a fim de serem estabelecidos critérios claros e objetivos, sob pena de nulidade.

A imperiosidade de se ter como base o princípio da proporcionalidade para definição da existência e limites da prova de títulos evidencia-se, sobretudo, no inafastável cumprimento dos demais princípios constitucionais na execução do concurso.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade também devem nortear os concursos públicos, neste caso específico é bom lembrar que o art. 37, II, da Constituição Federal ao determinar que a 'investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego', expressamente assumiu o princípio da proporcionalidade para nortear os concursos públicos.

Na avaliação de títulos, no caso em tela, o candidato será avaliado a partir de sua formação acadêmica e experiência profissional, que tenham pertinência com as atribuições a serem exercidas, com a finalidade de se atender ao interesse público.

Nesse contexto, a capacidade intelectual e experiência profissional, serão avaliados de forma proporcional, tendo a nota máxima limitada a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos na prova de títulos, relativa a aspectos de capacidade





intelectual e 50% (cinquenta por cento) relativos a aspectos de experiência profissional, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidade, uma vez que serão analisados dois aspectos, cabendo a cada um desses dois aspectos analisados, a mesma pontuação máxima, não havendo qualquer privilégio, seja pelo aspecto de capacidade intelectual ou experiência profissional, obedecidos os princípios constitucionais.

No que tange à experiência profissional, devemos esclarecer que a Constituição Federal estabelece em seu art. 144, § 1°, IV e §4°, que compete às polícias civil e federal a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, nesse contexto, tendo em vista que o concurso prevê o preenchimento de vagas para os cargos de delegado de polícia na Polícia Civil do Estado de Roraima, que tem, nos termos do art. 2°, da Lei Complementar nº 055/2001, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, torna-se **altamente desejável, que o futuro delegado de polícia já tenha tido experiência profissional na área de polícia judiciária**, independente do cargo que tenha exercido, uma vez que essa expertise traria conhecimento de rotina, fluxos de trabalho, e novos conhecimentos próprios da atividade de polícia judiciária, que são diferentes dos fluxos e rotinas existentes nas demais instituições elencadas no art. 144 da Constituição Federal.

Considerando que houve proporcionalidade na distribuição dos pontos relativos à prova de títulos, bem como a pontuação relativa à experiência profissional visa identificar profissional que tenha tido experiência na área de polícia judiciária, uma vez que o concurso tem como objetivo o preenchimento de cargos na Polícia Civil do Estado de Roraima, cujo função é a de polícia judiciária, só é possível obter experiência nessa área específica, por meio do exercício de cargo nas polícias civis ou federal, em razão da especificidade da função desenvolvida, o qual não pode ser substituída por qualquer outra atividade desenvolvida, inclusive àquelas exercidas pelos demais elencados no art. 144 da Constituição Federal ou das Forças Armadas, que possuem funções e objetivos totalmente diferentes dos previstos para a Polícia Civil do Estado de Roraima.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1271834

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 20 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que no edital do concurso da Policia Civil do Estado de Roraima, para o cargo de perito criminal as especialidades no item 3.4.2, consta: Curso superior, observadas as especialidades de Computação Científica ou Análise de Sistema, já no item 5.2, Computação Científica ou Sistemas de Informação.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº 055/2001, em seu art. 46, alínea b, com redação dada pela Lei Complementar nº 223/2014, estabelece que é requisito básico para o ingresso na Carreira Policial Civil, para o cargo de perito criminal, o curso superior em Computação Científica ou Análise de Sistemas.

Não serão aceitos outros cursos superiores na área de informática, por falta de previsão legal.

Nesse contexto, o requisito a ser exigido, será o disposto na Lei Complementar nº 055/2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 223/2014, qual seja, curso superior em **Computação Científica ou Análise de Sistemas**, devendo haver a retificação do Edital nº 001 – PCRR/SEGAD.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>DAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

Retifique-se o Edital nº 001 – PCRR/SEGAD, devendo a presente decisão ser comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br.

Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1271763

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

- "2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).
- 2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.
- 2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 17 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma <u>é intempestiva e não deve ter o mérito analisado</u>.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega ser graduado em "Tecnólogo em Gestão da Tecnologia da Informação" e questiona se a formação equivale a "Sistemas da Informação", conforme previsto em edital.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Não houve análise do mérito em razão da intempestividade.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO POR SER INTEMPESTIVA.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1271877

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 20 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita a consideração de títulos para os militares das forças armadas no concurso da Policia Civil do Estado de Roraima, tendo em vista que nos dias atuais, as forças militares e auxiliares, são de sua importância, no combate a criminalidade na cidade do Rio de Janeiro, na preservação da fronteira do Brasil e ainda na utilização da Força Nacional que existe para atender a chamados emergenciais e pedidos de reforço urgente na segurança dos Estados, como o que ocorre na cidade de Roraima em virtude dos conflitos entre brasileiros e venezuelanos.

Alega ainda que são inúmeras são as atividades de Garantia da Lei e da Ordem realizadas pelas forças militares no combate ao crime, em que nessas ações, as Forças Armadas agem com o > objetivo de preservar a ordem pública, a integridade da população e garantir o funcionamento regular das instituições, citando como exemplos de uso das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem o emprego de tropas em operações de pacificação do Governo estadual em diferentes comunidades do Rio de Janeiro, entre outros, solicitando, portanto, o reconhecimento e a valorização através da consideração dessas forças para pontuação de títulos nos itens 25.3 e 25.4, do Edital da Polícia Civil do Estado de Roraima, sendo também pontuados o seu exercício, por mais de 01(um) ano de cargo ou função de forças armadas, sendo 01(um) ponto por cada ano completo sem sobreposição de tempo.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Os critérios para a avaliação dos títulos têm que ser definidos de forma clara e objetiva, para que todos os concursandos tenham conhecimento das regras previamente ao início do procedimento seletivo.

Nesse contexto, a definição da existência da prova de títulos e a pontuação a lhe ser reservada, o legislador e o gestor público devem valer-se do princípio da proporcionalidade, para que se reconheçam formações e experiências relevantes para a Administração Pública e não se atribuam pontos demasiados a títulos corriqueiros.

Conforme ensina a eminente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, para se adotar o princípio da proporcionalidade, é importante ter em mente a existência de hierarquia entre os princípios constitucionais, que eles são condicionantes uns dos outros

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, finalidade, dentre outros, devem estar atrelados aos atos decisórios do certame, a fim de serem estabelecidos critérios claros e objetivos, sob pena de nulidade.

A imperiosidade de se ter como base o princípio da proporcionalidade para definição da existência e limites da prova de títulos evidencia-se, sobretudo, no inafastável cumprimento dos demais princípios constitucionais na execução do concurso.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade também devem nortear os concursos públicos, neste caso específico é bom lembrar que o art. 37, II, da Constituição Federal ao determinar que a 'investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego', expressamente assumiu o princípio da proporcionalidade para nortear os concursos públicos.

Na avaliação de títulos, no caso em tela, o candidato será avaliado a partir de sua formação acadêmica e experiência profissional, que tenham pertinência com as atribuições a serem exercidas, com a finalidade de se atender ao interesse público.

Nesse contexto, a capacidade intelectual e experiência profissional, serão avaliados de forma proporcional, tendo a nota máxima limitada a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos na prova de títulos, relativa a aspectos de capacidade intelectual e 50% (cinquenta por cento) relativos a aspectos de experiência profissional, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidade, uma vez que serão analisados dois aspectos, cabendo a cada um desses dois aspectos analisados, a mesma pontuação máxima, não havendo qualquer privilégio, seja pelo aspecto de capacidade intelectual ou experiência profissional, obedecidos os princípios constitucionais.

No que tange à experiência profissional, devemos esclarecer que a Constituição Federal estabelece em seu art. 144, § 1°, IV e §4°, que compete às polícias civil e federal a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, nesse contexto, tendo em vista que o concurso prevê o preenchimento de vagas para os cargos de delegado de polícia na Polícia Civil do Estado de Roraima, que tem, nos termos do art. 2°, da Lei Complementar nº 055/2001, as funções de polícia





judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, torna-se **altamente desejável, que o futuro delegado de polícia já tenha tido experiência profissional na área de polícia judiciária**, independente do cargo que tenha exercido, uma vez que essa expertise traria conhecimento de rotina, fluxos de trabalho, e novos conhecimentos próprios da atividade de polícia judiciária, que são diferentes dos fluxos e rotinas existentes nas demais instituições elencadas no art. 144 da Constituição Federal.

Considerando que houve proporcionalidade na distribuição dos pontos relativos à prova de títulos, bem como a pontuação relativa à experiência profissional visa identificar profissional que tenha tido experiência na área de polícia judiciária, uma vez que o concurso tem como objetivo o preenchimento de cargos na Polícia Civil do Estado de Roraima, cujo função é a de polícia judiciária, só é possível obter experiência nessa área específica, por meio do exercício de cargo nas polícias civis ou federal, em razão da especificidade da função desenvolvida, o qual não pode ser substituída por qualquer outra atividade desenvolvida, inclusive àquelas exercidas pelos demais elencados no art. 144 da Constituição Federal ou das Forças Armadas, que possuem funções e objetivos totalmente diferentes dos previstos para a Polícia Civil do Estado de Roraima.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1271906

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 21 de agosto de 2018, às 13h50min, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que o edital do concurso da Policia Civil do Estado de Roraima estaria em desacordo com a Lei nº 13.656/2018, que isenta os candidatos que específica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº Lei nº 13.656/2018, em seu art. 1º, isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos **Poderes da União**, os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, bem como os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Conforme se extraí do próprio texto da lei, a isenção se aplicação tão somente aos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos **Poderes da União**, ou seja, a lei em questão não fez qualquer menção a Estados e Municípios e, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade estrita e o disposto no art. 18 da Constituição Federal, que estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, não há que se falar em qualquer outra possibilidade de isenção do pagamento de taxa do concurso em questão, além da disciplinada na Lei nº 167, de 22 de abril de 1997.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP# 1271998

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, às 16h50min, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que o edital do concurso da Policia Civil do Estado de Roraima estaria xigência de curso superior em Farmácia, relativo ao cargo de Perito Criminal da Polícia Civil - Classe Inicial, englobar apenas assuntos relacionados ao curso de química, sendo que na Farmácia estão incluídas matérias como Farmacologia, Toxicologia e Hematologia, devendo o futuro profissional a vir ocupar supracitado cargo ter conhecimento dessas outras matérias, solicitando a inclusão de matérias no Edital Nº 1 relacionadas ao curso de Farmácia, a exemplo Farmacologia, Toxicologia e Hematologia.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº 055/2001, em seu art. 46, alínea b, com redação dada pela Lei Complementar nº 223/2014, estabelece que é pré-requisito básico para ingresso na Carreira Policial Civil para o cargo de Perito Criminal, curso superior, observadas as especialidades de Farmácia, Química, Física, Administração, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agronomia, Mecânica, Florestal e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Bioquímica, Biomedicina, Computação Científica ou Análise de Sistemas, Bacharel em Geografia, do qual se extraí a possibilidade de 21 (vinte e uma) especialidades distintas, como pré-requisito para ingresso no cargo em questão.

Conforme se extraí da Lei Orgânica da Polícia Civil, em seu anexo I, existem 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil, sendo que atualmente 36 (trinta e seis) vagas encontram-se ocupadas, havendo, portanto, 14 (quatorze) vagas disponíveis.

Considerando não haver vagas suficientes para garantir, ao menos, uma vaga para cada especialidade prevista, coube à Administração Pública, observado a discricionariedade e o interesse público, tendo em vista a demanda atual, bem como os profissionais existentes no quadro e suas respectivas especialidades, identificar as especialidades essenciais aos serviços desenvolvidos pela perícia criminal do Estado de Roraima e, ofertar as vagas disponíveis, observando essas especialidades.

Nesse contexto, a Polícia Civil já possuí um numero significativo de profissionais nas áreas de Farmácia, Biologia e Agronomia, correspondendo a aproximadamente 52,8% (cinquenta e dois e oito décimos por cento) do efetivo total de peritos criminais, não dispondo de qualquer perito nas áreas de Engenharia Florestal, Engenharia de Minas, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Geologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Bacharelado em Geografia, Computação Científica e Análise de Sistemas, bem como número insuficiente de peritos nas especialidades de Química, Engenharia Química, Física e Administração, razão pela qual, observado o interesse público, as vagas disponíveis, foram destinadas para atendimento das especialidades deficitárias existentes no âmbito da Pericia Criminal do Estado de Roraima, quais sejam, nas especialidades onde não há perito criminal e nas onde, mesmo havendo perito criminal, estes são em número insuficientes.

Havendo falta de peritos com determinada especialidade, não poderia a administração pública, com o objetivo de atender interesse individual de determinado candidato, ofertar vaga ou conteúdo específico àquele candidato, em detrimento do interesse coletivo, qual seja, o haver o maior número de especialidades possível contempladas pela perícia criminal do Estado de Roraima. Pelo mesmo motivo, não pode haver a quebra da exigência de especialidade, pois todas as vagas poderiam ser, hipoteticamente, ser ocupadas por uma determinada especialidade, causando prejuízo à Administração Pública e, consequentemente, à população do Estado.

Diante desse aspecto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as <u>atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade</u> e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

Deve ser observado também que encontram-se entre as atribuições do perito criminal, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Roraima, realizar perícias de sistema de segurança veicular, de especificação e confronto de materiais, vistorias especiais de Engenharia Legal, de espectrografia do som de complementação e reconstituição de locais de jogos; realizar





perícias criminais em locais de morte violenta, disparo de armas, acidente de tráfego com vítimas, arrombamento ou situações similares; realizar perícias em locais de crimes contra o Patrimônio; realizar perícias no campo da revelação latente de cunhagem a frio em metal, adulteração em veículos (chassi do motor), adulteração em máquinas, motores e aparelhos; realizar perícias de arquivo, monopolizar pesquisa da identidade do criminoso, através dos fragmentos de impressões digitais deixadas no local do crime ou em objetos suspeitos; e executar outras tarefas correlatas, de tal forma, que o perito, independente de sua especialidade, pode e deve realizar uma gama diversificada de perícias, não se atendo exclusivamente à sua especialidade.

O conteúdo programático foi elaborado tendo como foco suprir as deficiências existentes no âmbito da Perícia Criminal do Estado de Roraima.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, $\underline{CONHECO\ DA\ IMPUGNACÃO}$ por ser tempestiva, no mérito, decido por $\underline{NEGAR\ PROVIMENTO}$ à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272023

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, às 22h50min, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que a restrição relativa ao nível superior específico de ciências contábeis exigida pelo edital limita excessivamente a possibilidade de inscrição para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil do estado de Roraima sem que exista razão técnica para tanto, haja visto que outros profissionais podem fazer o mesmo trabalho, a exemplo do profissional da área de Economia, razão pela qual solicita a quebra da especificidade de cursos superiores presentes neste edital no 01 – PCRR/SEGAD 17/08/2018 ou, no mínimo a inclusão de cursos afins, que podem tranquilamente suprir os requisitos básicos de investidura no cargo, de forma a tornar o concurso mais eficiente em termos de gestão da administração pública e selecionar os mais qualificados candidatos para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil do estado de Roraima.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº 055/2001, em seu art. 46, alínea b, com redação dada pela Lei Complementar nº 223/2014, estabelece que é pré-requisito básico para ingresso na Carreira Policial Civil para o cargo de Perito Criminal, curso superior, observadas as especialidades de Farmácia, Química, Física, Administração, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agronomia, Mecânica, Florestal e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Bioquímica, Biomedicina, Computação Científica ou Análise de Sistemas, Bacharel em Geografia, do qual se extraí a possibilidade de 21 (vinte e uma) especialidades distintas, como pré-requisito para ingresso no cargo em questão.

Conforme se extraí da Lei Orgânica da Polícia Civil, em seu anexo I, existem 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil, sendo que atualmente 36 (trinta e seis) vagas encontram-se ocupadas, havendo, portanto, 14 (quatorze) vagas disponíveis.

Considerando não haver vagas suficientes para garantir, ao menos, uma vaga para cada especialidade prevista, coube à Administração Pública, observado a discricionariedade e o interesse público, tendo em vista a demanda atual, bem como os profissionais existentes no quadro e suas respectivas especialidades, identificar as especialidades essenciais aos serviços desenvolvidos pela perícia criminal do Estado de Roraima e, ofertar as vagas disponíveis, observando essas especialidades.

Nesse contexto, a Polícia Civil já possuí um numero significativo de profissionais nas áreas de Farmácia, Biologia e Agronomia, correspondendo a aproximadamente 52,8% (cinquenta e dois e oito décimos por cento) do efetivo total de peritos criminais, não dispondo de qualquer perito nas áreas de Engenharia Florestal, Engenharia de Minas, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Geologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Bacharelado em Geografia, Computação Científica e Análise de Sistemas, bem como número insuficiente de peritos nas especialidades de Química, Engenharia Química, Física e Administração, razão pela qual, observado o interesse público, as vagas disponíveis, foram destinadas para atendimento das especialidades deficitárias existentes no âmbito da Pericia Criminal do Estado de Roraima, quais sejam, nas especialidades onde não há perito criminal e nas onde, mesmo havendo perito criminal, estes são em número insuficientes.

Havendo falta de peritos com determinada especialidade, não poderia a administração pública, com o objetivo de atender interesse individual de determinado candidato, ofertar vaga ou conteúdo específico àquele candidato, em detrimento do interesse coletivo, qual seja, o haver o maior número de especialidades possível contempladas pela perícia criminal do Estado de Roraima. Pelo mesmo motivo, não pode haver a quebra da exigência de especialidade, pois todas as vagas poderiam ser, hipoteticamente, ser ocupadas por uma determinada especialidade, causando prejuízo à Administração Pública e, consequentemente, à população do Estado.

Diante desse aspecto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as <u>atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade</u> e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.





Deve ser observado também que encontram-se entre as atribuições do perito criminal, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Roraima, realizar perícias de sistema de segurança veicular, de especificação e confronto de materiais, vistorias especiais de Engenharia Legal, de espectrografia do som de complementação e reconstituição de locais de jogos; realizar perícias criminais em locais de morte violenta, disparo de armas, acidente de tráfego com vítimas, arrombamento ou situações similares; realizar perícias em locais de crimes contra o Patrimônio; realizar perícias no campo da revelação latente de cunhagem a frio em metal, adulteração em veículos (chassi do motor), adulteração em máquinas, motores e aparelhos; realizar perícias de arquivo, monopolizar pesquisa da identidade do criminoso, através dos fragmentos de impressões digitais deixadas no local do crime ou em objetos suspeitos; e executar outras tarefas correlatas, de tal forma, que o perito, independente de sua especialidade, pode e deve realizar uma gama diversificada de perícias, não se atendo exclusivamente à sua especialidade.

Sendo assim, o edital deve ser retificado para inclusão das especialidades onde não há peritos criminais, e alteração do conteúdo programático relativo às áreas de Engenharia Florestal, Geologia, Engenharia de Minas ou Bacharelado em Geografia, uma vez que visa preencher a deficiência de profissionais nas especialidades alí elencadas.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHECO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>DAR PROVIMENTO</u> <u>PARCIAL</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

RETIFIQUE-SE o edital, devendo a presente decisão ser comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br.

Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1271960

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, às 22h50min, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que a restrição relativa aos níveis superiores específicos de Farmácia, Química, Física, Engenharia Florestal e Geologia exigida pelo edital limita excessivamente a possibilidade de inscrição para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil do estado de Roraima sem que exista razão técnica para tanto. Outros cursos superiores como: Ciências Biológicas e Biomedicina apresentam grades horárias com conteúdo equivalente e ainda contendo disciplinas importantes para a carreira de Perito Criminal não estariam presentes em nos cursos exigidos no edital (e.g. biologia molecular, microbiologia, anatomia humana, fisiologia, etc.).

Alega ainda, que a restrição colocada, que admite apenas bacharéis nas áreas supracitadas como aptos a concorrer ao cargo ataca o princípio da eficiência, que está insculpido no artigo 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil como dispositivo a guiar toda a administração pública. Assim, no âmbito dos concursos públicos tal princípio orienta que, com os recursos disponíveis, se selecionem os candidatos mais aptos ao exercícios das funções descritas para o cargo. No caso do edital ora impugnado a restrição de cursos de forma muito específica, sem abranger cursos que desenvolvem as mesmas capacidades, habilidades e competências profissionais, limita a eficiência do edital em questão. Como exemplo, não há razão para o cargo de perito não abranger os graduados no curso de Ciências Biológicas, visto que sua grade curricular dá bases no que tange à: Farmácia, Química, Física, Geologia e Engenharia Florestal. Para além, o curso de Economia (ou Ciências Econômicas) forneceria ao candidato a base necessária para exercer as funções de perito na área de contabilidade. Com vista nesses argumentos, solicitou a quebra da especificidade de cursos superiores presentes no edital nº 01 – PCRR/SEGAD 17/08/2018 ou, no mínimo a inclusão de cursos afins, que podem tranquilamente suprir os requisitos básicos de investidura no cargo, de forma a tornar o concurso mais eficiente em termos de gestão da administração pública e selecionar os mais qualificados candidatos para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil do estado de Roraima.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº 055/2001, em seu art. 46, alínea b, com redação dada pela Lei Complementar nº 223/2014, estabelece que é pré-requisito básico para ingresso na Carreira Policial Civil para o cargo de Perito Criminal, curso superior, observadas as especialidades de Farmácia, Química, Física, Administração, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agronomia, Mecânica, Florestal e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Bioquímica, Biomedicina, Computação Científica ou Análise de Sistemas, Bacharel em Geografia, do qual se extraí a possibilidade de 21 (vinte e uma) especialidades distintas, como pré-requisito para ingresso no cargo em questão.

Conforme se extraí da Lei Orgânica da Polícia Civil, em seu anexo I, existem 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil, sendo que atualmente 36 (trinta e seis) vagas encontram-se ocupadas, havendo, portanto, 14 (quatorze) vagas disponíveis.

Considerando não haver vagas suficientes para garantir, ao menos, uma vaga para cada especialidade prevista, coube à Administração Pública, observado a discricionariedade e o interesse público, tendo em vista a demanda atual, bem como os profissionais existentes no quadro e suas respectivas especialidades, identificar as especialidades essenciais aos serviços desenvolvidos pela perícia criminal do Estado de Roraima e, ofertar as vagas disponíveis, observando essas especialidades.

Nesse contexto, a Polícia Civil já possuí um numero significativo de profissionais nas áreas de Farmácia, Biologia e Agronomia, correspondendo a aproximadamente 52,8% (cinquenta e dois e oito décimos por cento) do efetivo total de peritos criminais, não dispondo de qualquer perito nas áreas de Engenharia Florestal, Engenharia de Minas, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Geologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Bacharelado em Geografia, Computação Científica e Análise de Sistemas, bem como número insuficiente de peritos nas especialidades de Química, Engenharia Química, Física e Administração, razão pela qual, observado o interesse público, as vagas disponíveis, foram destinadas para atendimento das especialidades deficitárias existentes no âmbito da Pericia Criminal do Estado de Roraima, quais sejam, nas especialidades onde não há perito criminal e nas onde, mesmo havendo perito criminal, estes são em número insuficientes.





Havendo falta de peritos com determinada especialidade, não poderia a administração pública, com o objetivo de atender interesse individual de determinado candidato, ofertar vaga ou conteúdo específico àquele candidato, em detrimento do interesse coletivo, qual seja, o haver o maior número de especialidades possível contempladas pela perícia criminal do Estado de Roraima. Pelo mesmo motivo, não pode haver a quebra da exigência de especialidade, pois todas as vagas poderiam ser, hipoteticamente, ser ocupadas por uma determinada especialidade, causando prejuízo à Administração Pública e, consequentemente, à população do Estado.

Diante desse aspecto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as <u>atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade</u> e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

Deve ser observado também que encontram-se entre as atribuições do perito criminal, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Roraima, realizar perícias de sistema de segurança veicular, de especificação e confronto de materiais, vistorias especiais de Engenharia Legal, de espectrografia do som de complementação e reconstituição de locais de jogos; realizar perícias criminais em locais de morte violenta, disparo de armas, acidente de tráfego com vítimas, arrombamento ou situações similares; realizar perícias em locais de crimes contra o Patrimônio; realizar perícias no campo da revelação latente de cunhagem a frio em metal, adulteração em veículos (chassi do motor), adulteração em máquinas, motores e aparelhos; realizar perícias de arquivo, monopolizar pesquisa da identidade do criminoso, através dos fragmentos de impressões digitais deixadas no local do crime ou em objetos suspeitos; e executar outras tarefas correlatas, de tal forma, que o perito, independente de sua especialidade, pode e deve realizar uma gama diversificada de perícias, não se atendo exclusivamente à sua especialidade.

Sendo assim, o edital deve ser retificado para inclusão das especialidades onde não há peritos criminais, e alteração do conteúdo programático relativo às áreas de Engenharia Florestal, Geologia, Engenharia de Minas ou Bacharelado em Geografia, uma vez que visa preencher a deficiência de profissionais nas especialidades alí elencadas.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>DAR PROVIMENTO</u> <u>PARCIAL</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

RETIFIQUE-SE O EDITAL, a presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br.

Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272043

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 21 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que não constava no assunto (projeto) neste "fale conosco" o concurso da Polícia Civil de Roraima, sendo disponibilizado apenas às 15:00 do dia 21 de agosto de 2018. Razão pela qual solicita abertura de novo prazo para impugnação. Também solicita que a data da prova de agente seja no turno da tarde do dia 15 de dezembro, no mesmo horário da prova de escrivão e papiloscopista, ou seja, diferente dos horários das provas de delegado, pois por esse cronograma, o candidato bacharel em Direito teria obrigatoriamente que concorrer para escrivão e delegado, não podendo optar pelos demais cargos de nível superior (agente e papiloscopista).

Solicita a retirada da disciplina e do conteúdo de Espanhol, bem como das disciplinas de química, física, biologia e biossegurança, pois seriam relativos a assunto de nível médio, sendo os cargos de nível superior, bem como a retirada do conteúdo de "atendimento ao público" para os cargos de agente/escrivão/papiloscopista, pois seriam desconforme com a tendência das exigências de concursos para o mesmo cargo.

Requereu a retirada do conteúdo das disciplinas "Formação humanísticas, princípios da ética, filosofia e psicologia jurídica e teoria geral do Direito e da Polícia", que não seriam cobradas nos outros editais de Concurso para Delegado de Polícia Civil.

Por fim, requisitou a exigência de prática jurídica ou atividade policial por 3 (três) anos para o cargo de delegado, comprovados no ato da posse, por se tratar de cargo de natureza jurídica.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto a eventual indisponibilidade do link para impugnação do edital, não foi identificado prejuízo, uma vez que foram recebidas diversas impugnações, não havendo motivo para reabertura do prazo.

No que tange aos dias e horários das provas, esclarecemos que nenhum candidato é obrigado a prestar concurso para mais de um cargo, sendo que os horários e dias de provas foram definidos com base na logística disponível para aplicação, bem como na possibilidade de permitir aos candidatos que queiram, a possibilidade de concorrer a mais de um cargo.

Em relação ao conteúdo programático, o mesmo foi definido, observando as necessidades atuais e futuras da Administração Pública, com foco na satisfação dos interesses da coletividade, razão pela qual, torna-se indispensável que o novo profissional tenha conhecimento de noções língua espanhola, uma vez aproximadamente 10% dos atendimentos realizados nas delegacias são nessa língua, tenha conhecimento sobre os procedimentos de atendimento ao público, bem como noções básicas de química, física, biologia e biossegurança, pois apesar de serem matérias, como disse o impugnante, do conteúdo de nível médio, é essencial que haja o seu conhecimento para o preenchimento de relatórios policiais, bem atuação profissional, devendo esse conhecimento ser aferido por meio de prova, qual seja, do Concurso Público

Os novos desafios exigem da Administração Pública e da Polícia Civil, que tenhamos profissionais adaptados às novas realidades, nesse contexto, o Delegado de Polícia deve possuir um conhecimento mais amplo, razão pela qual, foram incluídos temas como FORMAÇÃO HUMANÍSTICA, PRINCÍPIOS DA ÉTICA, FILOSOFIA E PSICOLOGIA JURÍDICA e TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA, pois o novo profissional deve ser capaz de tratar de temas como Comunicação Social e Opinião Pública, relacionamento interpessoal, assédio moral e assédio sexual, vitimologia, fatores psicológicos na motivação do delito, solução conciliada dos conflitos, Políticas públicas e o papel do delegado, entre outros constantes do Edital, sempre na busca do interesse público.

Por fim no que tange a exigência de prática jurídica ou atividade policial por 3 (três) anos para o cargo de delegado, não há previsão legal, razão pela qual, obedecido o principio da legalidade, não poderia a Administração Pública exigir o que a lei não exige.

Diante desse aspecto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as <u>atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade</u> e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

4. CONCLUSÃO





Ante o exposto, $\underline{\text{CONHEQO DA IMPUGNAÇÃO}}$ por ser tempestiva, no mérito, decido por $\underline{\text{NEGAR PROVIMENTO}}$ à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP# 1272052

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 21 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que o edital do concurso da Policia Civil de Roraima, disponibilizou isenção apenas aos doadores de sangue dentro do Estado, em no mínimo 6 meses, não tendo disponibilizado isenção da taxa para os hipossuficientes.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº Lei nº 13.656/2018, em seu art. 1º, isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos **Poderes da União**, os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, bem como os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Conforme se extraí do próprio texto da lei, a isenção se aplicação tão somente aos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos **Poderes da União**, ou seja, a lei em questão não fez qualquer menção a Estados e Municípios e, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade estrita e o disposto no art. 18 da Constituição Federal, que estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, não há que se falar em qualquer outra possibilidade de isenção do pagamento de taxa do concurso em questão, além da disciplinada na **Lei nº 167, de 22 de abril de 1997**.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272151

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que o conteúdo contemplado trata exclusivamente de Química, disciplina mais explorada no Curso de Química e Engenharia Química enquanto que na Farmácia o fundamento mais explorado gira em torno da Farmacologia.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº 055/2001, em seu art. 46, alínea b, com redação dada pela Lei Complementar nº 223/2014, estabelece que é pré-requisito básico para ingresso na Carreira Policial Civil para o cargo de Perito Criminal, curso superior, observadas as especialidades de Farmácia, Química, Física, Administração, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agronomia, Mecânica, Florestal e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Bioquímica, Biomedicina, Computação Científica ou Análise de Sistemas, Bacharel em Geografia, do qual se extraí a possibilidade de 21 (vinte e uma) especialidades distintas, como pré-requisito para ingresso no cargo em questão.

Conforme se extraí da Lei Orgânica da Polícia Civil, em seu anexo I, existem 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil, sendo que atualmente 36 (trinta e seis) vagas encontram-se ocupadas, havendo, portanto, 14 (quatorze) vagas disponíveis.

Considerando não haver vagas suficientes para garantir, ao menos, uma vaga para cada especialidade prevista, coube à Administração Pública, observado a discricionariedade e o interesse público, tendo em vista a demanda atual, bem como os profissionais existentes no quadro e suas respectivas especialidades, identificar as especialidades essenciais aos serviços desenvolvidos pela perícia criminal do Estado de Roraima e, ofertar as vagas disponíveis, observando essas especialidades.

Nesse contexto, a Polícia Civil já possuí um numero significativo de profissionais nas áreas de Farmácia, Biologia e Agronomia, correspondendo a aproximadamente 52,8% (cinquenta e dois e oito décimos por cento) do efetivo total de peritos criminais, não dispondo de qualquer perito nas áreas de Engenharia Florestal, Engenharia de Minas, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Geologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Bacharelado em Geografia, Computação Científica e Análise de Sistemas, bem como número insuficiente de peritos nas especialidades de Química, Engenharia Química, Física e Administração, razão pela qual, observado o interesse público, as vagas disponíveis, foram destinadas para atendimento das especialidades deficitárias existentes no âmbito da Pericia Criminal do Estado de Roraima, quais sejam, nas especialidades onde não há perito criminal e nas onde, mesmo havendo perito criminal, estes são em número insuficientes.

Havendo falta de peritos com determinada especialidade, não poderia a administração pública, com o objetivo de atender interesse individual de determinado candidato, ofertar vaga ou conteúdo específico àquele candidato, em detrimento do interesse coletivo, qual seja, o haver o maior número de especialidades possível contempladas pela perícia criminal do Estado de Roraima. Pelo mesmo motivo, não pode haver a quebra da exigência de especialidade, pois todas as vagas poderiam ser, hipoteticamente, ser ocupadas por uma determinada especialidade, causando prejuízo à Administração Pública e, consequentemente, à população do Estado.

Diante desse aspecto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as <u>atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade</u> e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

Deve ser observado também que encontram-se entre as atribuições do perito criminal, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Roraima, realizar perícias de sistema de segurança veicular, de especificação e confronto de materiais, vistorias especiais de Engenharia Legal, de espectrografia do som de complementação e reconstituição de locais de jogos; realizar perícias criminais em locais de morte violenta, disparo de armas, acidente de tráfego com vítimas, arrombamento ou situações similares; realizar perícias em locais de crimes contra o Patrimônio; realizar perícias no campo da revelação latente de cunhagem a frio em metal, adulteração em veículos (chassi do motor), adulteração em máquinas, motores e





aparelhos; realizar perícias de arquivo, monopolizar pesquisa da identidade do criminoso, através dos fragmentos de impressões digitais deixadas no local do crime ou em objetos suspeitos; e executar outras tarefas correlatas, de tal forma, que o perito, independente de sua especialidade, pode e deve realizar uma gama diversificada de perícias, não se atendo exclusivamente à sua especialidade.

Sendo assim, o conteúdo programático foi elaborado com base no interesse público e nas necessidades do perfil profissional necessários ao perfeito funcionamento do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Roraima.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272149

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que o conteúdo físico-geográfico, técnico-geográfico e geoambiental cobrada nos conhecimentos específicos apenas para os Cargos de Perito Criminal de Polícia Civil Classe Inicial - Área 6 (Engenharia Florestal) e Área 7 (Geologia) também é de domínio do Bacharel em Geografia, razão pela qual pede a inclusão da especialidade.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº 055/2001, em seu art. 46, alínea b, com redação dada pela Lei Complementar nº 223/2014, estabelece que é pré-requisito básico para ingresso na Carreira Policial Civil para o cargo de Perito Criminal, curso superior, observadas as especialidades de Farmácia, Química, Física, Administração, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agronomia, Mecânica, Florestal e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Bioquímica, Biomedicina, Computação Científica ou Análise de Sistemas, Bacharel em Geografia, do qual se extraí a possibilidade de 21 (vinte e uma) especialidades distintas, como pré-requisito para ingresso no cargo em questão.

Conforme se extraí da Lei Orgânica da Polícia Civil, em seu anexo I, existem 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil, sendo que atualmente 36 (trinta e seis) vagas encontram-se ocupadas, havendo, portanto, 14 (quatorze) vagas disponíveis.

Considerando não haver vagas suficientes para garantir, ao menos, uma vaga para cada especialidade prevista, coube à Administração Pública, observado a discricionariedade e o interesse público, tendo em vista a demanda atual, bem como os profissionais existentes no quadro e suas respectivas especialidades, identificar as especialidades essenciais aos serviços desenvolvidos pela perícia criminal do Estado de Roraima e, ofertar as vagas disponíveis, observando essas especialidades.

Nesse contexto, a Polícia Civil já possuí um numero significativo de profissionais nas áreas de Farmácia, Biologia e Agronomia, correspondendo a aproximadamente 52,8% (cinquenta e dois e oito décimos por cento) do efetivo total de peritos criminais, não dispondo de qualquer perito nas áreas de Engenharia Florestal, Engenharia de Minas, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Geologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Bacharelado em Geografia, Computação Científica e Análise de Sistemas, bem como número insuficiente de peritos nas especialidades de Química, Engenharia Química, Física e Administração, razão pela qual, observado o interesse público, as vagas disponíveis, foram destinadas para atendimento das especialidades deficitárias existentes no âmbito da Pericia Criminal do Estado de Roraima, quais sejam, nas especialidades onde não há perito criminal e nas onde, mesmo havendo perito criminal, estes são em número insuficientes.

Havendo falta de peritos com determinada especialidade, não poderia a administração pública, com o objetivo de atender interesse individual de determinado candidato, ofertar vaga ou conteúdo específico àquele candidato, em detrimento do interesse coletivo, qual seja, o haver o maior número de especialidades possível contempladas pela perícia criminal do Estado de Roraima. Pelo mesmo motivo, não pode haver a quebra da exigência de especialidade, pois todas as vagas poderiam ser, hipoteticamente, ser ocupadas por uma determinada especialidade, causando prejuízo à Administração Pública e, consequentemente, à população do Estado.

Diante desse aspecto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as <u>atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade</u> e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

Deve ser observado também que encontram-se entre as atribuições do perito criminal, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Roraima, realizar perícias de sistema de segurança veicular, de especificação e confronto de materiais, vistorias especiais de Engenharia Legal, de espectrografia do som de complementação e reconstituição de locais de jogos; realizar perícias criminais em locais de morte violenta, disparo de armas, acidente de tráfego com vítimas, arrombamento ou situações similares; realizar perícias em locais de crimes contra o Patrimônio; realizar perícias no campo da revelação latente de cunhagem a frio em metal, adulteração em veículos (chassi do motor), adulteração em máquinas, motores e





aparelhos; realizar perícias de arquivo, monopolizar pesquisa da identidade do criminoso, através dos fragmentos de impressões digitais deixadas no local do crime ou em objetos suspeitos; e executar outras tarefas correlatas, de tal forma, que o perito, independente de sua especialidade, pode e deve realizar uma gama diversificada de perícias, não se atendo exclusivamente à sua especialidade.

Sendo assim, o edital deve ser retificado para inclusão das especialidades onde não há peritos criminais, e alteração do conteúdo programático relativo às áreas de Engenharia Florestal, Geologia, Engenharia de Minas ou Bacharelado em Geografia, uma vez que visa preencher a deficiência de profissionais nas especialidades alí elencadas.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>DAR PROVIMENTO</u> <u>PARCIAL</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

RETIFIQUE-SE o edital, devendo a presente decisão ser comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br.

Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272148

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que o edital do concurso da Policia Civil de Roraima, isentou do pagamento da taxa de inscrição apenas os doadores de sangue, mas não isentou os candidato de baixa rendar.

Solicita que haja a ampliação da isenção para os beneficiários participantes do CADunico (NIS).

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº Lei nº 13.656/2018, em seu art. 1º, isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos **Poderes da União**, os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, bem como os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Conforme se extraí do próprio texto da lei, a isenção se aplicação tão somente aos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos **Poderes da União**, ou seja, a lei em questão não fez qualquer menção a Estados e Municípios e, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade estrita e o disposto no art. 18 da Constituição Federal, que estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, não há que se falar em qualquer outra possibilidade de isenção do pagamento de taxa do concurso em questão, além da disciplinada na **Lei nº 167, de 22 de abril de 1997**.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272138

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

- "2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).
- 2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.
- 2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 23 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é intempestiva e não deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que o edital do concurso da Policia Civil de Roraima, gera discriminação de acesso ao cargo público, ao declarar INAPTO o portador de doenças incuráveis.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O mérito não foi analisado em razão da intempestividade.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO POR SER INTEMPESTIVA.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272132

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 23 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é intempestiva e não deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita a transferência de parte do conteúdo programático da prova de conhecimentos específicos do cargo de Perito Criminal, áreas 06 e 07, para a área 04.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O mérito não foi analisado em razão da intempestividade.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO POR SER INTEMPESTIVA.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272150

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que o edital do concurso da Policia Civil de Roraima, isentou do pagamento da taxa de inscrição apenas os doadores de sangue, mas não isentou os candidatos de baixa renda.

Solicita que haja a ampliação da isenção para os beneficiários participantes do CADunico (NIS).

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº Lei nº 13.656/2018, em seu art. 1º, isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos **Poderes da União**, os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, bem como os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Conforme se extraí do próprio texto da lei, a isenção se aplicação tão somente aos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos **Poderes da União**, ou seja, a lei em questão não fez qualquer menção a Estados e Municípios e, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade estrita e o disposto no art. 18 da Constituição Federal, que estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, não há que se falar em qualquer outra possibilidade de isenção do pagamento de taxa do concurso em questão, além da disciplinada na **Lei nº 167, de 22 de abril de 1997**.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272121

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

- "2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).
- 2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.
- 2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que gostaria de concorrer a mais de um cargo, portanto, solicita a alteração da data da prova do cargo de agente de polícia, para o dia 15/12/2018, no período da manhã.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

No que tange aos dias e horários das provas, esclarecemos que nenhum candidato é obrigado a prestar concurso para mais de um cargo, sendo que os horários e dias de provas foram definidos com base na logística disponível para aplicação, bem como na possibilidade de permitir aos candidatos que queiram, a possibilidade de concorrer a mais de um cargo.

Diante desse aspecto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as <u>atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade</u> e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

Sendo assim, não possível atender a necessidade individual de cada candidato quanto ao dia e horário de aplicação da prova.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272122

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita a inclusão da especialidade de FISIOTERAPIA dentre as áreas a serem disponibilizadas vagas no Concurso Público.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº 055/2001, em seu art. 46, alínea b, com redação dada pela Lei Complementar nº 223/2014, estabelece que é pré-requisito básico para ingresso na Carreira Policial Civil para o cargo de Perito Criminal, curso superior, observadas as especialidades de Farmácia, Química, Física, Administração, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agronomia, Mecânica, Florestal e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Bioquímica, Biomedicina, Computação Científica ou Análise de Sistemas, Bacharel em Geografia, do qual se extraí a possibilidade de 21 (vinte e uma) especialidades distintas, como pré-requisito para ingresso no cargo em questão.

Conforme se extraí da Lei Orgânica da Polícia Civil, em seu anexo I, existem 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil, sendo que atualmente 36 (trinta e seis) vagas encontram-se ocupadas, havendo, portanto, 14 (quatorze) vagas disponíveis.

Considerando não haver vagas suficientes para garantir, ao menos, uma vaga para cada especialidade prevista, coube à Administração Pública, observado a discricionariedade e o interesse público, tendo em vista a demanda atual, bem como os profissionais existentes no quadro e suas respectivas especialidades, identificar as especialidades essenciais aos serviços desenvolvidos pela perícia criminal do Estado de Roraima e, ofertar as vagas disponíveis, observando essas especialidades

Nesse contexto, a Polícia Civil já possuí um numero significativo de profissionais nas áreas de Farmácia, Biologia e Agronomia, correspondendo a aproximadamente 52,8% (cinquenta e dois e oito décimos por cento) do efetivo total de peritos criminais, não dispondo de qualquer perito nas áreas de Engenharia Florestal, Engenharia de Minas, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Geologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Bacharelado em Geografia, Computação Científica e Análise de Sistemas, bem como número insuficiente de peritos nas especialidades de Química, Engenharia Química, Física e Administração, razão pela qual, observado o interesse público, as vagas disponíveis, foram destinadas para atendimento das especialidades deficitárias existentes no âmbito da Pericia Criminal do Estado de Roraima, quais sejam, nas especialidades onde não há perito criminal e nas onde, mesmo havendo perito criminal, estes são em número insuficientes.

Havendo falta de peritos com determinada especialidade, não poderia a administração pública, com o objetivo de atender interesse individual de determinado candidato, ofertar vaga ou conteúdo específico àquele candidato, em detrimento do interesse coletivo, qual seja, o haver o maior número de especialidades possível contempladas pela perícia criminal do Estado de Roraima. Pelo mesmo motivo, não pode haver a quebra da exigência de especialidade, pois todas as vagas poderiam ser, hipoteticamente, ser ocupadas por uma determinada especialidade, causando prejuízo à Administração Pública e, consequentemente, à população do Estado.

Diante desse aspecto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as <u>atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade</u> e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

Deve ser observado também que encontram-se entre as atribuições do perito criminal, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Roraima, realizar perícias de sistema de segurança veicular, de especificação e confronto de materiais, vistorias especiais de Engenharia Legal, de espectrografia do som de complementação e reconstituição de locais de jogos; realizar perícias criminais em locais de morte violenta, disparo de armas, acidente de tráfego com vítimas, arrombamento ou situações similares; realizar perícias em locais de crimes contra o Patrimônio; realizar perícias no campo da revelação latente de cunhagem a frio em metal, adulteração em veículos (chassi do motor), adulteração em máquinas, motores e aparelhos; realizar perícias de arquivo, monopolizar pesquisa da identidade do criminoso, através dos fragmentos de





impressões digitais deixadas no local do crime ou em objetos suspeitos; e executar outras tarefas correlatas, de tal forma, que o perito, independente de sua especialidade, pode e deve realizar uma gama diversificada de perícias, não se atendo exclusivamente à sua especialidade.

Sendo assim, não há previsão legal para a inclusão da especialidade fisioterapia, impedindo a abertura de vaga.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272123

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita a exclusão da exigência de inscrição em órgãos de conselho de classe para o cargo de Perito Criminal.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº 055/2001, não exige a inscrição em órgãos de conselho de classe para o exercício do cargo de perito criminal.

A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade dessa exigência, na falta de previsão legal.

Inexistindo previsão legal quanto à obrigatoriedade do registro do perito no órgão de classe, não cabe a exigência desse registro para a investidura no cargo de perito da Polícia Federal, tampouco para o exercício da função de perito oficial. 2. A Súmula 361 não é aplicável aos peritos oficiais. Validade do laudo pericial assinado por um só perito. Precedente. 3. A participação, na diligência de busca e apreensão, de um dos três peritos oficiais não tem a virtude de anular a perícia. O laudo pericial assinado por outros dois peritos tem plena validade. Ordem denegada.

[HC 95595, rel. min. Eros Grau, 2^a T, j. 4-5-2010, DJE 91 de 21-5-2010.]

Não havendo previsão legal, deve haver a retificação do edital.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>DAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

RETIFIQUE-SE o edital, devendo a presente decisão ser comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br.

Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272118

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita a inclusão de atividade policial militar no item 25.3, alínea D, bem como a separação da experiência profissional da atividade jurídica de Delegado e Polícia para as demais carreiras policiais.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Os critérios para a avaliação dos títulos têm que ser definidos de forma clara e objetiva, para que todos os concursandos tenham conhecimento das regras previamente ao início do procedimento seletivo.

Nesse contexto, a definição da existência da prova de títulos e a pontuação a lhe ser reservada, o legislador e o gestor público devem valer-se do princípio da proporcionalidade, para que se reconheçam formações e experiências relevantes para a Administração Pública e não se atribuam pontos demasiados a títulos corriqueiros.

Conforme ensina a eminente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, para se adotar o princípio da proporcionalidade, é importante ter em mente a existência de hierarquia entre os princípios constitucionais, que eles são condicionantes uns dos outros

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, finalidade, dentre outros, devem estar atrelados aos atos decisórios do certame, a fim de serem estabelecidos critérios claros e objetivos, sob pena de nulidade.

A imperiosidade de se ter como base o princípio da proporcionalidade para definição da existência e limites da prova de títulos evidencia-se, sobretudo, no inafastável cumprimento dos demais princípios constitucionais na execução do concurso.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade também devem nortear os concursos públicos, neste caso específico é bom lembrar que o art. 37, II, da Constituição Federal ao determinar que a 'investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego', expressamente assumiu o princípio da proporcionalidade para nortear os concursos públicos.

Na avaliação de títulos, no caso em tela, o candidato será avaliado a partir de sua formação acadêmica e experiência profissional, que tenham pertinência com as atribuições a serem exercidas, com a finalidade de se atender ao interesse público.

Nesse contexto, a capacidade intelectual e experiência profissional, serão avaliados de forma proporcional, tendo a nota máxima limitada a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos na prova de títulos, relativa a aspectos de capacidade intelectual e 50% (cinquenta por cento) relativos a aspectos de experiência profissional, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidade, uma vez que serão analisados dois aspectos, cabendo a cada um desses dois aspectos analisados, a mesma pontuação máxima, não havendo qualquer privilégio, seja pelo aspecto de capacidade intelectual ou experiência profissional, obedecidos os princípios constitucionais.

No que tange à experiência profissional, devemos esclarecer que a Constituição Federal estabelece em seu art. 144, § 1°, IV e §4°, que compete às polícias civil e federal a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, nesse contexto, tendo em vista que o concurso prevê o preenchimento de vagas para os cargos de delegado de polícia na Polícia Civil do Estado de Roraima, que tem, nos termos do art. 2°, da Lei Complementar nº 055/2001, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, torna-se **altamente desejável, que o futuro delegado de polícia já tenha tido experiência profissional na área de polícia judiciária**, independente do cargo que tenha exercido, uma vez que essa expertise traria conhecimento de rotina, fluxos de trabalho, e novos conhecimentos próprios da atividade de polícia judiciária, que são diferentes dos fluxos e rotinas existentes nas demais instituições elencadas no art. 144 da Constituição Federal.

Considerando que houve proporcionalidade na distribuição dos pontos relativos à prova de títulos, bem como a pontuação relativa à experiência profissional visa identificar profissional que tenha tido experiência na área de polícia judiciária, uma vez que o concurso tem como objetivo o preenchimento de cargos na Polícia Civil do Estado de Roraima, cujo função é a de polícia judiciária, só é possível obter experiência nessa área específica, por meio do exercício de cargo nas polícias civis ou federal, em razão da especificidade da função desenvolvida, o qual não pode ser substituída por qualquer





outra atividade desenvolvida, inclusive àquelas exercidas pelos demais elencados no art. 144 da Constituição Federal ou das Forças Armadas, que possuem funções e objetivos totalmente diferentes dos previstos para a Polícia Civil do Estado de Roraima.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, $\underline{\text{CONHECO DA IMPUGNAÇÃO}}$ por ser tempestiva, no mérito, decido por $\underline{\text{NEGAR PROVIMENTO}}$ à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272125

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita a exclusão do item 25.3, alínea D do Edital do Concurso Público, por teoricamente, contrariar o princípio constitucional da isonomia.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Os critérios para a avaliação dos títulos têm que ser definidos de forma clara e objetiva, para que todos os concursandos tenham conhecimento das regras previamente ao início do procedimento seletivo.

Nesse contexto, a definição da existência da prova de títulos e a pontuação a lhe ser reservada, o legislador e o gestor público devem valer-se do princípio da proporcionalidade, para que se reconheçam formações e experiências relevantes para a Administração Pública e não se atribuam pontos demasiados a títulos corriqueiros.

Conforme ensina a eminente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, para se adotar o princípio da proporcionalidade, é importante ter em mente a existência de hierarquia entre os princípios constitucionais, que eles são condicionantes uns dos outros

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, finalidade, dentre outros, devem estar atrelados aos atos decisórios do certame, a fim de serem estabelecidos critérios claros e objetivos, sob pena de nulidade.

A imperiosidade de se ter como base o princípio da proporcionalidade para definição da existência e limites da prova de títulos evidencia-se, sobretudo, no inafastável cumprimento dos demais princípios constitucionais na execução do concurso.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade também devem nortear os concursos públicos, neste caso específico é bom lembrar que o art. 37, II, da Constituição Federal ao determinar que a 'investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego', expressamente assumiu o princípio da proporcionalidade para nortear os concursos públicos.

Na avaliação de títulos, no caso em tela, o candidato será avaliado a partir de sua formação acadêmica e experiência profissional, que tenham pertinência com as atribuições a serem exercidas, com a finalidade de se atender ao interesse público.

Nesse contexto, a capacidade intelectual e experiência profissional, serão avaliados de forma proporcional, tendo a nota máxima limitada a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos na prova de títulos, relativa a aspectos de capacidade intelectual e 50% (cinquenta por cento) relativos a aspectos de experiência profissional, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidade, uma vez que serão analisados dois aspectos, cabendo a cada um desses dois aspectos analisados, a mesma pontuação máxima, não havendo qualquer privilégio, seja pelo aspecto de capacidade intelectual ou experiência profissional, obedecidos os princípios constitucionais.

No que tange à experiência profissional, devemos esclarecer que a Constituição Federal estabelece em seu art. 144, § 1°, IV e §4°, que compete às polícias civil e federal a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, nesse contexto, tendo em vista que o concurso prevê o preenchimento de vagas para os cargos de delegado de polícia na Polícia Civil do Estado de Roraima, que tem, nos termos do art. 2°, da Lei Complementar nº 055/2001, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, torna-se **altamente desejável, que o futuro delegado de polícia já tenha tido experiência profissional na área de polícia judiciária**, independente do cargo que tenha exercido, uma vez que essa expertise traria conhecimento de rotina, fluxos de trabalho, e novos conhecimentos próprios da atividade de polícia judiciária, que são diferentes dos fluxos e rotinas existentes nas demais instituições elencadas no art. 144 da Constituição Federal.

Considerando que houve proporcionalidade na distribuição dos pontos relativos à prova de títulos, bem como a pontuação relativa à experiência profissional visa identificar profissional que tenha tido experiência na área de polícia judiciária, uma vez que o concurso tem como objetivo o preenchimento de cargos na Polícia Civil do Estado de Roraima, cujo função é a de polícia judiciária, só é possível obter experiência nessa área específica, por meio do exercício de cargo nas polícias civis ou federal, em razão da especificidade da função desenvolvida, o qual não pode ser substituída por qualquer





outra atividade desenvolvida, inclusive àquelas exercidas pelos demais elencados no art. 144 da Constituição Federal ou das Forças Armadas, que possuem funções e objetivos totalmente diferentes dos previstos para a Polícia Civil do Estado de Roraima.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, $\underline{\text{CONHECO DA IMPUGNAÇÃO}}$ por ser tempestiva, no mérito, decido por $\underline{\text{NEGAR PROVIMENTO}}$ à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272119

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita a inclusão dos profissionais BIÓLOGOS, como profissionais aptos à concorrerem aos cargos de engenheiro florestal/geólogo e químico/engenheiro químico/farmacêutico, posto que, os conteúdos programáticos, encontrariam-se nas áreas e subáreas de conhecimento do BIÓLOGO; Caso o pedido acima formulado não seja acolhido, requer sejam criadas vagas para Perito Criminal, Área Biologia, no mesmo número de vagas daquelas oferecidas para aqueles profissionais indicados na alínea acima; Não sendo possível o deferimento do pedido acima formulado na alínea "b", requer-se, a distribuição equitativa das vagas oferecidas para engenheiro florestal/geólogo e químico/engenheiro químico/farmacêutico, após a inclusão do biólogo, no elenco de profissionais aptos a concorrerem àquelas vagas.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº 055/2001, em seu art. 46, alínea b, com redação dada pela Lei Complementar nº 223/2014, estabelece que é pré-requisito básico para ingresso na Carreira Policial Civil para o cargo de Perito Criminal, curso superior, observadas as especialidades de Farmácia, Química, Física, Administração, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agronomia, Mecânica, Florestal e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Bioquímica, Biomedicina, Computação Científica ou Análise de Sistemas, Bacharel em Geografia, do qual se extraí a possibilidade de 21 (vinte e uma) especialidades distintas, como pré-requisito para ingresso no cargo em questão.

Conforme se extraí da Lei Orgânica da Polícia Civil, em seu anexo I, existem 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil, sendo que atualmente 36 (trinta e seis) vagas encontram-se ocupadas, havendo, portanto, 14 (quatorze) vagas disponíveis.

Considerando não haver vagas suficientes para garantir, ao menos, uma vaga para cada especialidade prevista, coube à Administração Pública, observado a discricionariedade e o interesse público, tendo em vista a demanda atual, bem como os profissionais existentes no quadro e suas respectivas especialidades, identificar as especialidades essenciais aos serviços desenvolvidos pela perícia criminal do Estado de Roraima e, ofertar as vagas disponíveis, observando essas especialidades.

Nesse contexto, a Polícia Civil já possuí um numero significativo de profissionais nas áreas de Farmácia, Biologia e Agronomia, correspondendo a aproximadamente 52,8% (cinquenta e dois e oito décimos por cento) do efetivo total de peritos criminais, não dispondo de qualquer perito nas áreas de Engenharia Florestal, Engenharia de Minas, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Geologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Bacharelado em Geografia, Computação Científica e Análise de Sistemas, bem como número insuficiente de peritos nas especialidades de Química, Engenharia Química, Física e Administração, razão pela qual, observado o interesse público, as vagas disponíveis, foram destinadas para atendimento das especialidades deficitárias existentes no âmbito da Pericia Criminal do Estado de Roraima, quais sejam, nas especialidades onde não há perito criminal e nas onde, mesmo havendo perito criminal, estes são em número insuficientes.

Havendo falta de peritos com determinada especialidade, não poderia a administração pública, com o objetivo de atender interesse individual de determinado candidato, ofertar vaga ou conteúdo específico àquele candidato, em detrimento do interesse coletivo, qual seja, o haver o maior número de especialidades possível contempladas pela perícia criminal do Estado de Roraima. Pelo mesmo motivo, não pode haver a quebra da exigência de especialidade, pois todas as vagas poderiam ser, hipoteticamente, ser ocupadas por uma determinada especialidade, causando prejuízo à Administração Pública e, consequentemente, à população do Estado.

Diante desse aspecto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as <u>atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade</u> e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

Deve ser observado também que encontram-se entre as atribuições do perito criminal, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Roraima, realizar perícias de sistema de segurança veicular, de especificação e confronto de materiais, vistorias





especiais de Engenharia Legal, de espectrografia do som de complementação e reconstituição de locais de jogos; realizar perícias criminais em locais de morte violenta, disparo de armas, acidente de tráfego com vítimas, arrombamento ou situações similares; realizar perícias em locais de crimes contra o Patrimônio; realizar perícias no campo da revelação latente de cunhagem a frio em metal, adulteração em veículos (chassi do motor), adulteração em máquinas, motores e aparelhos; realizar perícias de arquivo, monopolizar pesquisa da identidade do criminoso, através dos fragmentos de impressões digitais deixadas no local do crime ou em objetos suspeitos; e executar outras tarefas correlatas, de tal forma, que o perito, independente de sua especialidade, pode e deve realizar uma gama diversificada de perícias, não se atendo exclusivamente à sua especialidade.

Sendo assim, o edital deve ser retificado para inclusão das especialidades onde não há peritos criminais, e alteração do conteúdo programático relativo às áreas de Engenharia Florestal, Geologia, Engenharia de Minas ou Bacharelado em Geografia, uma vez que visa preencher a deficiência de profissionais nas especialidades alí elencadas.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHECO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>DAR PROVIMENTO</u> <u>PARCIAL</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

RETIFIQUE-SE o edital, devendo a presente decisão ser comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br.

Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272116

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita a inclusão de vaga para Biólogo, no cargo de Perito Criminal.

3. DÁ ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº 055/2001, em seu art. 46, alínea b, com redação dada pela Lei Complementar nº 223/2014, estabelece que é pré-requisito básico para ingresso na Carreira Policial Civil para o cargo de Perito Criminal, curso superior, observadas as especialidades de Farmácia, Química, Física, Administração, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agronomia, Mecânica, Florestal e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Bioquímica, Biomedicina, Computação Científica ou Análise de Sistemas, Bacharel em Geografia, do qual se extraí a possibilidade de 21 (vinte e uma) especialidades distintas, como pré-requisito para ingresso no cargo em questão.

Conforme se extraí da Lei Orgânica da Polícia Civil, em seu anexo I, existem 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil, sendo que atualmente 36 (trinta e seis) vagas encontram-se ocupadas, havendo, portanto, 14 (quatorze) vagas disponíveis.

Considerando não haver vagas suficientes para garantir, ao menos, uma vaga para cada especialidade prevista, coube à Administração Pública, observado a discricionariedade e o interesse público, tendo em vista a demanda atual, bem como os profissionais existentes no quadro e suas respectivas especialidades, identificar as especialidades essenciais aos serviços desenvolvidos pela perícia criminal do Estado de Roraima e, ofertar as vagas disponíveis, observando essas especialidades.

Nesse contexto, a Polícia Civil já possuí um numero significativo de profissionais nas áreas de Farmácia, Biologia e Agronomia, correspondendo a aproximadamente 52,8% (cinquenta e dois e oito décimos por cento) do efetivo total de peritos criminais, não dispondo de qualquer perito nas áreas de Engenharia Florestal, Engenharia de Minas, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Geologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Bacharelado em Geografia, Computação Científica e Análise de Sistemas, bem como número insuficiente de peritos nas especialidades de Química, Engenharia Química, Física e Administração, razão pela qual, observado o interesse público, as vagas disponíveis, foram destinadas para atendimento das especialidades deficitárias existentes no âmbito da Pericia Criminal do Estado de Roraima, quais sejam, nas especialidades onde não há perito criminal e nas onde, mesmo havendo perito criminal, estes são em número insuficientes.

Havendo falta de peritos com determinada especialidade, não poderia a administração pública, com o objetivo de atender interesse individual de determinado candidato, ofertar vaga ou conteúdo específico àquele candidato, em detrimento do interesse coletivo, qual seja, o haver o maior número de especialidades possível contempladas pela perícia criminal do Estado de Roraima. Pelo mesmo motivo, não pode haver a quebra da exigência de especialidade, pois todas as vagas poderiam ser, hipoteticamente, ser ocupadas por uma determinada especialidade, causando prejuízo à Administração Pública e, consequentemente, à população do Estado.

Diante desse aspecto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as <u>atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade</u> e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

Deve ser observado também que encontram-se entre as atribuições do perito criminal, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Roraima, realizar perícias de sistema de segurança veicular, de especificação e confronto de materiais, vistorias especiais de Engenharia Legal, de espectrografia do som de complementação e reconstituição de locais de jogos; realizar perícias criminais em locais de morte violenta, disparo de armas, acidente de tráfego com vítimas, arrombamento ou situações similares; realizar perícias em locais de crimes contra o Patrimônio; realizar perícias no campo da revelação latente de cunhagem a frio em metal, adulteração em veículos (chassi do motor), adulteração em máquinas, motores e aparelhos; realizar perícias de arquivo, monopolizar pesquisa da identidade do criminoso, através dos fragmentos de impressões digitais deixadas no local do crime ou em objetos suspeitos; e executar outras tarefas correlatas, de tal forma,





que o perito, independente de sua especialidade, pode e deve realizar uma gama diversificada de perícias, não se atendo exclusivamente à sua especialidade.

Sendo assim, o edital deve ser retificado para inclusão das especialidades onde não há peritos criminais, e alteração do conteúdo programático relativo às áreas de Engenharia Florestal, Geologia, Engenharia de Minas ou Bacharelado em Geografia, uma vez que visa preencher a deficiência de profissionais nas especialidades alí elencadas.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>DAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

RETIFIQUE-SE o edital, devendo a presente decisão ser comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br.

Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272115

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita que seja eliminado do edital a previsão de que os limites mínimos no teste físico (a performance do candidato) sejam fixados conforme a faixa etária do candidato, conforme item 23.10 do edital, que prevê os desempenhos mínimos

Como solução, sugere que poderiam ser estabelecidos critérios únicos que atendam as condições dos candidatos, assim como em outros concursos para a carreira policial realizados no Brasil.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O principio constitucional da isonomia teve garantir igualdade

A aferição da capacidade física observando critérios de sexo e idade não fere o princípio da isonomia, ao contrário, garante total isonomia, uma vez que a capacidade física do ser humano tende a reduzir conforme a idade. Nesse contexto, uma mesma pessoa quando mais jovem tende a ter melhores condições físicas do que quando atingir uma idade mais elevada. O objetivo de se estabelecer critérios diferenciados, observando a idade, é exatamente garantir que a capacidade física seja efetivamente aferida, uma vez que uma pessoa mais jovem tende a perder parte de sua capacidade física com o tempo.

A adoção de um mesmo critério de aferição para idades diferentes poderia criar uma falsa sensação de igualdade, uma vez que o teste realizado em determinado período poderia apresentar resultados diferentes para a mesma pessoa, quando realizado anos depois.

O que se objetiva com a diferenciação de exigência por idade, é garantir a isonomia, do contrário, ao se adotar um critério único, sem diferenciação de idade, os limites mínimos deveriam ser reduzidos para inclusão de pessoas mais idosas, ou aumentados, o que poderia impedir a inclusão de pessoas mais idosas.

Sendo os limites únicos e, caso houvesse a redução desses limites para permitir que pessoas mais idosas participassem, poderia haver a inclusão de pessoas jovens, mas com capacidade física reduzida, que tenderiam a ter uma capacidade física mais limitada ainda, em prejuízo à atividade policial.

Nesse contexto, não há que se falar em diferenciação para o exercício da atividade, pois todos devem realizar as mesmas atividades, independente da idade, no entanto, deve se garantir que a pessoa, quanto mais jovem, melhor condição física, pois há uma tendência natural de perda da condição física com o passar do tempo, e se a condição física do jovem já for limitadora, a tendência é que este, quando atingir uma idade elevada, já não tenha condições físicas para o exercício da atividade policial.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272127

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita a alteração do conteúdo programático da prova de conhecimentos específicos ao cargo de Perito Criminal, Área 4 – Química, Engenharia Química ou Farmácia.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº 055/2001, em seu art. 46, alínea b, com redação dada pela Lei Complementar nº 223/2014, estabelece que é pré-requisito básico para ingresso na Carreira Policial Civil para o cargo de Perito Criminal, curso superior, observadas as especialidades de Farmácia, Química, Física, Administração, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agronomia, Mecânica, Florestal e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Bioquímica, Biomedicina, Computação Científica ou Análise de Sistemas, Bacharel em Geografia, do qual se extraí a possibilidade de 21 (vinte e uma) especialidades distintas, como pré-requisito para ingresso no cargo em questão.

Conforme se extraí da Lei Orgânica da Polícia Civil, em seu anexo I, existem 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil, sendo que atualmente 36 (trinta e seis) vagas encontram-se ocupadas, havendo, portanto, 14 (quatorze) vagas disponíveis.

Considerando não haver vagas suficientes para garantir, ao menos, uma vaga para cada especialidade prevista, coube à Administração Pública, observado a discricionariedade e o interesse público, tendo em vista a demanda atual, bem como os profissionais existentes no quadro e suas respectivas especialidades, identificar as especialidades essenciais aos serviços desenvolvidos pela perícia criminal do Estado de Roraima e, ofertar as vagas disponíveis, observando essas especialidades.

Nesse contexto, a Polícia Civil já possuí um numero significativo de profissionais nas áreas de Farmácia, Biologia e Agronomia, correspondendo a aproximadamente 52,8% (cinquenta e dois e oito décimos por cento) do efetivo total de peritos criminais, não dispondo de qualquer perito nas áreas de Engenharia Florestal, Engenharia de Minas, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Geologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Bacharelado em Geografia, Computação Científica e Análise de Sistemas, bem como número insuficiente de peritos nas especialidades de Química, Engenharia Química, Física e Administração, razão pela qual, observado o interesse público, as vagas disponíveis, foram destinadas para atendimento das especialidades deficitárias existentes no âmbito da Pericia Criminal do Estado de Roraima, quais sejam, nas especialidades onde não há perito criminal e nas onde, mesmo havendo perito criminal, estes são em número insuficientes.

Havendo falta de peritos com determinada especialidade, não poderia a administração pública, com o objetivo de atender interesse individual de determinado candidato, ofertar vaga ou conteúdo específico àquele candidato, em detrimento do interesse coletivo, qual seja, o haver o maior número de especialidades possível contempladas pela perícia criminal do Estado de Roraima. Pelo mesmo motivo, não pode haver a quebra da exigência de especialidade, pois todas as vagas poderiam ser, hipoteticamente, ser ocupadas por uma determinada especialidade, causando prejuízo à Administração Pública e, consequentemente, à população do Estado.

Diante desse aspecto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as <u>atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade</u> e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

Deve ser observado também que encontram-se entre as atribuições do perito criminal, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Roraima, realizar perícias de sistema de segurança veicular, de especificação e confronto de materiais, vistorias especiais de Engenharia Legal, de espectrografia do som de complementação e reconstituição de locais de jogos; realizar perícias criminais em locais de morte violenta, disparo de armas, acidente de tráfego com vítimas, arrombamento ou situações similares; realizar perícias em locais de crimes contra o Patrimônio; realizar perícias no campo da revelação latente de cunhagem a frio em metal, adulteração em veículos (chassi do motor), adulteração em máquinas, motores e aparelhos; realizar perícias de arquivo, monopolizar pesquisa da identidade do criminoso, através dos fragmentos de





impressões digitais deixadas no local do crime ou em objetos suspeitos; e executar outras tarefas correlatas, de tal forma, que o perito, independente de sua especialidade, pode e deve realizar uma gama diversificada de perícias, não se atendo exclusivamente à sua especialidade.

Sendo assim, o conteúdo programático foi elaborado com base no interesse público e nas necessidades do perfil profissional necessários ao perfeito funcionamento do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Roraima.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272113

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita que os detentores do CURSO DE BACHARELADO EM SEGURANÇA PÚBLICA COM TÉCNICAS POLICIAIS, seja considerado na prova de títulos e tenha a mesma pontuação atribuída ao título constante do item 25.3, alínea D.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Os critérios para a avaliação dos títulos têm que ser definidos de forma clara e objetiva, para que todos os concursandos tenham conhecimento das regras previamente ao início do procedimento seletivo.

Nesse contexto, a definição da existência da prova de títulos e a pontuação a lhe ser reservada, o legislador e o gestor público devem valer-se do princípio da proporcionalidade, para que se reconheçam formações e experiências relevantes para a Administração Pública e não se atribuam pontos demasiados a títulos corriqueiros.

Conforme ensina a eminente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, para se adotar o princípio da proporcionalidade, é importante ter em mente a existência de hierarquia entre os princípios constitucionais, que eles são condicionantes uns dos outros

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, finalidade, dentre outros, devem estar atrelados aos atos decisórios do certame, a fim de serem estabelecidos critérios claros e objetivos, sob pena de nulidade.

A imperiosidade de se ter como base o princípio da proporcionalidade para definição da existência e limites da prova de títulos evidencia-se, sobretudo, no inafastável cumprimento dos demais princípios constitucionais na execução do concurso

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade também devem nortear os concursos públicos, neste caso específico é bom lembrar que o art. 37, II, da Constituição Federal ao determinar que a 'investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego', expressamente assumiu o princípio da proporcionalidade para nortear os concursos públicos.

Na avaliação de títulos, no caso em tela, o candidato será avaliado a partir de sua formação acadêmica e experiência profissional, que tenham pertinência com as atribuições a serem exercidas, com a finalidade de se atender ao interesse público.

Nesse contexto, a capacidade intelectual e experiência profissional, serão avaliados de forma proporcional, tendo a nota máxima limitada a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos na prova de títulos, relativa a aspectos de capacidade intelectual e 50% (cinquenta por cento) relativos a aspectos de experiência profissional, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidade, uma vez que serão analisados dois aspectos, cabendo a cada um desses dois aspectos analisados, a mesma pontuação máxima, não havendo qualquer privilégio, seja pelo aspecto de capacidade intelectual ou experiência profissional, obedecidos os princípios constitucionais.

No que tange à experiência profissional, devemos esclarecer que a Constituição Federal estabelece em seu art. 144, § 1°, IV e §4°, que compete às polícias civil e federal a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, nesse contexto, tendo em vista que o concurso prevê o preenchimento de vagas para os cargos de delegado de polícia na Polícia Civil do Estado de Roraima, que tem, nos termos do art. 2°, da Lei Complementar nº 055/2001, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, torna-se **altamente desejável, que o futuro delegado de polícia já tenha tido experiência profissional na área de polícia judiciária**, independente do cargo que tenha exercido, uma vez que essa expertise traria conhecimento de rotina, fluxos de trabalho, e novos conhecimentos próprios da atividade de polícia judiciária, que são diferentes dos fluxos e rotinas existentes nas demais instituições elencadas no art. 144 da Constituição Federal.

Considerando que houve proporcionalidade na distribuição dos pontos relativos à prova de títulos, bem como a pontuação relativa à experiência profissional visa identificar profissional que tenha tido experiência na área de polícia judiciária, uma vez que o concurso tem como objetivo o preenchimento de cargos na Polícia Civil do Estado de Roraima, cujo função é a de polícia judiciária, só é possível obter experiência nessa área específica, por meio do exercício de cargo nas





polícias civis ou federal, em razão da especificidade da função desenvolvida, o qual não pode ser substituída por qualquer outra atividade desenvolvida, inclusive àquelas exercidas pelos demais elencados no art. 144 da Constituição Federal ou das Forças Armadas, que possuem funções e objetivos totalmente diferentes dos previstos para a Polícia Civil do Estado de Roraima.

Por fim, a graduação em Segurança Pública já é contemplada como título acadêmico no item 25.3, alínea C.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272099

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 23 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é intempestiva e não deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita a inclusão do Curso de Economia.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Não houve análise do mérito em razão da intempestividade.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO POR SER INTEMPESTIVA.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272120

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita a inclusão de vagas para Perito Criminal, na especialidade Biomédico.

3. DÁ ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Complementar nº 055/2001, em seu art. 46, alínea b, com redação dada pela Lei Complementar nº 223/2014, estabelece que é pré-requisito básico para ingresso na Carreira Policial Civil para o cargo de Perito Criminal, curso superior, observadas as especialidades de Farmácia, Química, Física, Administração, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agronomia, Mecânica, Florestal e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Bioquímica, Biomedicina, Computação Científica ou Análise de Sistemas, Bacharel em Geografia, do qual se extraí a possibilidade de 21 (vinte e uma) especialidades distintas, como pré-requisito para ingresso no cargo em questão.

Conforme se extraí da Lei Orgânica da Polícia Civil, em seu anexo I, existem 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil, sendo que atualmente 36 (trinta e seis) vagas encontram-se ocupadas, havendo, portanto, 14 (quatorze) vagas disponíveis.

Considerando não haver vagas suficientes para garantir, ao menos, uma vaga para cada especialidade prevista, coube à Administração Pública, observado a discricionariedade e o interesse público, tendo em vista a demanda atual, bem como os profissionais existentes no quadro e suas respectivas especialidades, identificar as especialidades essenciais aos serviços desenvolvidos pela perícia criminal do Estado de Roraima e, ofertar as vagas disponíveis, observando essas especialidades.

Nesse contexto, a Polícia Civil já possuí um numero significativo de profissionais nas áreas de Farmácia, Biologia e Agronomia, correspondendo a aproximadamente 52,8% (cinquenta e dois e oito décimos por cento) do efetivo total de peritos criminais, não dispondo de qualquer perito nas áreas de Engenharia Florestal, Engenharia de Minas, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Geologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Bacharelado em Geografia, Computação Científica e Análise de Sistemas, bem como número insuficiente de peritos nas especialidades de Química, Engenharia Química, Física e Administração, razão pela qual, observado o interesse público, as vagas disponíveis, foram destinadas para atendimento das especialidades deficitárias existentes no âmbito da Pericia Criminal do Estado de Roraima, quais sejam, nas especialidades onde não há perito criminal e nas onde, mesmo havendo perito criminal, estes são em número insuficientes.

Havendo falta de peritos com determinada especialidade, não poderia a administração pública, com o objetivo de atender interesse individual de determinado candidato, ofertar vaga ou conteúdo específico àquele candidato, em detrimento do interesse coletivo, qual seja, o haver o maior número de especialidades possível contempladas pela perícia criminal do Estado de Roraima. Pelo mesmo motivo, não pode haver a quebra da exigência de especialidade, pois todas as vagas poderiam ser, hipoteticamente, ser ocupadas por uma determinada especialidade, causando prejuízo à Administração Pública e, consequentemente, à população do Estado.

Diante desse aspecto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as <u>atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade</u> e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

Deve ser observado também que encontram-se entre as atribuições do perito criminal, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Roraima, realizar perícias de sistema de segurança veicular, de especificação e confronto de materiais, vistorias especiais de Engenharia Legal, de espectrografia do som de complementação e reconstituição de locais de jogos; realizar perícias criminais em locais de morte violenta, disparo de armas, acidente de tráfego com vítimas, arrombamento ou situações similares; realizar perícias em locais de crimes contra o Patrimônio; realizar perícias no campo da revelação latente de cunhagem a frio em metal, adulteração em veículos (chassi do motor), adulteração em máquinas, motores e aparelhos; realizar perícias de arquivo, monopolizar pesquisa da identidade do criminoso, através dos fragmentos de impressões digitais deixadas no local do crime ou em objetos suspeitos; e executar outras tarefas correlatas, de tal forma,





que o perito, independente de sua especialidade, pode e deve realizar uma gama diversificada de perícias, não se atendo exclusivamente à sua especialidade.

Sendo assim, o edital deve ser retificado para inclusão das especialidades onde não há peritos criminais, e alteração do conteúdo programático relativo às áreas de Engenharia Florestal, Geologia, Engenharia de Minas ou Bacharelado em Geografia, uma vez que visa preencher a deficiência de profissionais nas especialidades alí elencadas.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>DAR PROVIMENTO</u> <u>PARCIAL</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

RETIFIQUE-SE o edital, devendo a presente decisão ser comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br.

Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272128

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

"2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).

2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.

2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita que as provas para escrivão e auxiliar de perito fossem em horários opostos.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

No que tange aos dias e horários das provas, esclarecemos que nenhum candidato é obrigado a prestar concurso para mais de um cargo, sendo que os horários e dias de provas foram definidos com base na logística disponível para aplicação, bem como na possibilidade de permitir aos candidatos que queiram, a possibilidade de concorrer a mais de um cargo.

Diante desse aspecto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as <u>atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade</u> e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

Sendo assim, não possível atender a necessidade individual de cada candidato quanto ao dia e horário de aplicação da prova.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO

PROCESSO: 19105.009829/17-77 EDITAL N° 1 – PCRR/SEGAD, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 IMPUGNAÇÃO N° VUNESP#1272114

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante enviou a presente impugnação à Fundação VUNESP, conforme estabelecido no item 2.3.1 e seguintes do Edital em apreço, que assim determina:

- "2.3.1. Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, este edital no período das 08 horas de 20 de agosto de 2018 às 23:59 horas de 22 de agosto de 2018, deverá encaminhar suas alegações no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página do concurso, por meio digital —upload (nas extensões —pdf; —png; —jpg ou —jpeg).
- 2.3.2. Os pedidos de impugnação anexados serão julgados pela Polícia Civil do Estado de Roraima em conjunto com a VUNESP.
- 2.3.3. Da decisão sobre a impugnação não caberá recurso administrativo."

Considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de agosto de 2018, por meio do site da Fundação VUNESP, nos termos do edital, a mesma é tempestiva e deve ter o mérito analisado.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante solicita que seja retirado do rol dos exames oftalmológicos do Edital o item relacionado a verificação do senso cromático.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Os exames em questão visam aferir as condições físicas dos candidatos para o exercício do cargo, inclusive no tocante ao uso de arma de fogo, razão pela qual, são essenciais e indispensáveis, devendo o caso concreto sobre a condição física ser analisado pela Junta Médica em momento oportuno, a vista dos exames apresentados na oportunidade.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, <u>CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO</u> por ser tempestiva, no mérito, decido por <u>NEGAR PROVIMENTO</u> à impugnação, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.vunesp.com.br. Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2018.